



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731800/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SWISSPORT BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/07/2012

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação de precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-018.731, proferido pela 1ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pela recorrente, para cancelar a multa isolada, por compensação não homologada, no valor de R\$ 49.861,26, e manter a parcela remanescente no valor de R\$ 31.956,60 (fls. 191/194).

Versa sobre aplicação de multa isolada, por compensação não homologada, cuja notificação foi lavrada em 05/09/2017, pela Delegacia de Administração Tributária – Derat São Paulo/SP, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 81.817,85, com base nas disposições do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações da legislação superveniente, conforme descrito a seguir:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

| | |
|--|--|
| Nº DO RASTREAMENTO 099638365 | TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ |
| PROCESSO DE CRÉDITO 10880-912956/2015-36 | DETENTOR DO CRÉDITO 01.886.441/0001-03 - SWISSPORT BRASIL LTDA |
| Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório". | |

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 163.635,71

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 81.817,85

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

A multa decorre da declaração de compensação tratada no âmbito do processo n.º 10880.912956/2015-36, ao qual o presente se encontra juntado, cujo Despacho Decisório Eletrônico n.º 099638365 de 06/04/2015, emitido na circunscrição da DRF Derat São Paulo/SP, homologou em parte as compensações formalizadas na DCOMP n.º 07438.94567.240712.1.3.02-0009, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2012, ano-calendário 2011.

Em sede de impugnação a contribuinte contestou o lançamento por estar pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, tendo em conta as disposições do § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Requeru a reabertura de prazo recursal, após a ciência da decisão naquele processo, a juntada de documentos ou diligências, e a sustentação oral, sob pena de nulidade.

O órgão preparador não atestou a tempestividade da impugnação, mas encaminhou o processo a julgamento em 06/02/2018.

Em 20/02/2018, foi providenciada a juntada deste ao processo n.º 10880.912956/2015-36, em que apreciada a manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação das compensações.

A d. DRJ, por sua vez, deu repercussão à decisão prolatada, nos autos da compensação, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2012, ano-calendário 2011, no valor total de R\$ 842.965,40, validando-se a parcela remanescente, do crédito no valor de R\$ 94.478,94,

assim, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para cancelar a multa isolada, por compensação não homologada, no valor de R\$ 49.861,26, e manter a parcela remanescente no valor de R\$ 31.956,60.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 4.1.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 200), apresentou Recurso Voluntário, em 1.2.2022, assim manejado (fls. 204/209).

Em consonância com o disposto na Impugnação apresentada nos autos pela Recorrente, utiliza-se como fundamento para autuação o § 17, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Defendeu a suspensão da exigibilidade da multa (que não teria sido promovida) enquanto o processo encontra-se pendente de julgamento, independentemente da apresentação de impugnação.

Nesse sentido, tendo a Recorrente apresentado Manifestação de Inconformidade no Processo de Crédito n.º 10880.912956/2015-36, já deveria ter sido decretada a sua suspensão, algo que o acórdão, apesar de se manifestar em consonância com o disposto, não realizou.

Asseverou que o art. 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, prevê a suspensão de crédito tributário enquanto o processo administrativo ainda estiver em sede recursal, destacando precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”),

no qual consolida-se o entendimento de que a multa isolada decorrente de não homologação de compensação deve ser suspensa até que seja proferida decisão definitiva, haja vista que o seu valor depende do valor final do crédito compensado, ou não.

Para concluir pela não cobrança da multa:

Dessa maneira, tendo em vista que tanto o presente processo, quando o Processo de Crédito n.º 10880.912956/2015-36 ainda se encontram em sede recursal, entende-se que não haveria nenhum respaldo legal a cobrança de multa por compensação não homologada, haja vista que o ainda não foi concluída a discussão referente a compensação especialmente ao considerarmos que o pedido já foi parcialmente homologado.

DO PEDIDO

16. Ante o exposto, é a presente requerer:

- (i) O recebimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, extinguindo-se por completo o lançamento, e, conseqüentemente, a multa isolada; e
- (ii) Requer ainda que seja realizado o julgamento do Recurso Voluntário protocolado em 26/01/2022, e considerado a remota possibilidade deste ser julgado improcedente, seja então aberto novo prazo para que a RECORRENTE se manifeste.

17. Por fim, requer que todas as intimações publicadas na imprensa oficial acerca deste processo administrativo sejam realizadas em nome do Advogado Thiago Rufalco Medaglia, inscrito na OAB/SP sob n.º 222.541.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SWISSPORT BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo n.º 10880.912956/2015-36, igualmente de minha relatoria, ocasião em que este colegiado decidiu pela manutenção da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a exigência da multa isolada.

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE n.º 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

juízo de julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria